



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.311-A, DE 2025

(Dos Srs. Daniel Almeida e Orlando Silva)

Institui o Dia Nacional do Frentista; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Srs. DANIEL ALMEIDA e ORLANDO SILVA)

Institui o Dia Nacional do Frentista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Nacional do Frentista”, a ser comemorado no dia 4 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Frentista, a ser comemorado em 4 de março. A profissão de frentista, presente no Brasil desde 1912, conta com aproximadamente 500 mil profissionais em atividade, segundo estimativas, o que evidencia sua relevância social e econômica.

O frentista desempenha um papel fundamental na sociedade, sendo frequentemente o primeiro ponto de contato do consumidor nos postos de combustíveis. Essa interação inicial influencia diretamente a experiência do cliente e contribui para a construção de laços sociais nas comunidades locais. Além do abastecimento de veículos, o frentista é responsável por garantir que o serviço seja prestado com segurança e qualidade. Uma atuação ineficiente pode desencadear acidentes com graves consequências, o que sublinha a importância vital dessa profissão para a segurança e a coesão social.

Apesar de sua relevância, os frentistas enfrentam condições de trabalho desafiadoras, caracterizadas por longas jornadas, remuneração frequentemente insuficiente e exposição a riscos decorrentes do manuseio de combustíveis inflamáveis. Muitos postos operam 24 horas por dia, exigindo que esses profissionais trabalhem em turnos, incluindo noites, fins de semana e feriados, o que pode comprometer sua qualidade de vida e a conciliação com a



vida familiar. Essas circunstâncias reforçam a necessidade de iniciativas que promovam a valorização profissional e assegurem condições dignas de trabalho.

Embora seja uma categoria de notória importância, os frentistas ainda não contam com uma data oficial de reconhecimento em âmbito nacional. Assim, este Projeto de Lei propõe a instituição do Dia Nacional do Frentista, a ser celebrado em 4 de março, como forma de homenagear esses trabalhadores.

A escolha da data é justificada pela história de organização da categoria. No final da década de 1980, os trabalhadores em postos de combustíveis iniciaram um movimento que culminou, em 4 de março de 1990, na fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniência do Estado de São Paulo (SINPOSPETRO-SP). Esse marco ocorreu durante uma memorável assembleia realizada no estacionamento da sede da União Nacional dos Estudantes (UNE), em São Paulo, que impulsionou a criação de sindicatos em todo o território nacional e a fundação da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (FENEPOSPETRO) em 1992. A FENEPOSPETRO unificou as reivindicações da categoria, fortalecendo sua representatividade e promovendo avanços nas condições de trabalho.

Um dos principais marcos da luta dos frentistas foi a aprovação da Lei nº 9.956, de 2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autoatendimento operadas por consumidores em postos de combustíveis. Essa legislação representou uma vitória significativa, garantindo a preservação de empregos e a segurança nos estabelecimentos.

A relevância da data proposta foi reforçada em debates realizados durante audiência pública¹ promovida pela Comissão de Trabalho, em 6 de maio do corrente ano. Na ocasião, foram ouvidos representantes da categoria, entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, além de outros segmentos sociais relevantes. Esse evento cumpriu o disposto na Lei nº

¹ O vídeo, a ata e as demais informações sobre a audiência pública realizada na Comissão de Trabalho encontram-se disponíveis em: < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/76023>>.



12.345, de 2010, que estabelece a realização de consultas e audiências públicas como requisito para a instituição de datas comemorativas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição, que reconhece a importância do trabalho dos frentistas e contribui para sua valorização na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Deputado ORLANDO SILVA

2025-6548





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Frentista

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA E
ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.311, de 2025, de autoria dos Deputados Daniel Almeida e Orlando Silva, busca instituir o Dia Nacional do Frentista, a ser comemorado no dia 4 de março de cada ano.

Conforme Despacho do dia 11/06/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 14/08/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



De autoria dos nobres Deputados Daniel Almeida e Orlando Silva, o Projeto de Lei nº 2.311, de 2025, busca prestar uma justa homenagem a uma categoria de notória importância para o País, por meio da instituição de uma Dia Nacional a ser celebrado em seu reconhecimento: os frentistas.

Conforme acertadamente apresentado pelos Autores em sua Justificação:

O frentista desempenha um papel fundamental na sociedade, sendo frequentemente o primeiro ponto de contato do consumidor nos postos de combustíveis. Essa interação inicial influencia diretamente a experiência do cliente e contribui para a construção de laços sociais nas comunidades locais. Além do abastecimento de veículos, o frentista é responsável por garantir que o serviço seja prestado com segurança e qualidade. Uma atuação ineficiente pode desencadear acidentes com graves consequências, o que sublinha a importância vital dessa profissão para a segurança e a coesão social.

Em que pese sua relevância social, é também verdade que os cerca de quinhentos mil profissionais que compõem a categoria dos frentistas frequentemente enfrentam condições de trabalho precárias, caracterizadas, entre outras, por longas jornadas de trabalho, exposição a riscos e remuneração aquém do esperado.

Nesse sentido, a instituição de uma data comemorativa em sua homenagem é uma iniciativa que pode contribuir para a conscientização da população sobre a importância desses profissionais, potencializando a adoção de medidas que promovam sua valorização.

A data proposta, o dia 4 de março, também se alinha a importantes eventos históricos protagonizados pela categoria, a exemplo da realização de assembleia que culminou na fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniência do Estado de São Paulo, em 1990, e, posteriormente, na criação da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, em 1992.



É fundamental destacar, ainda, que o projeto em exame foi debatido em audiência pública realizada nesta Casa, no âmbito da Comissão de Trabalho, no dia 6 de maio de 2025, da qual participaram importantes representantes da categoria e entidades sindicais de trabalhadores. Dessa forma, a proposta atende plenamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.311, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.311/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

